



À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICOS E DIAGNÓSTICOS LABNEW – EIRELI - EPP, participante descredenciada no Pregão Presencial nº 2019.04.15.01-PPRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2019.04.15.01-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus- CE, 17 de junho de 2019.

MARIA GIRLEINETE LOPES PREGOEIRA







## Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.15.01-PPRP

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

IMPETRANTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICOS E DIAGNÓSTICOS LABNEW - EIRELI -

EPP

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e seu, consequente, credenciamento.

#### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra seu descredenciamento, alegando, em suma, que não se fazia insanável a ausência de documento consignada pela Pregoeira, requerendo, diante disso, a revogação da punição imposta à licitante.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

### DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No presente caso, há que se considerar que o procedimento refere-se à modalidade Pregão, havendo que ser considerada a disciplina legal conferida à matéria, cabendo observância ao art. 4°, inciso XVIII, da Lei N° 10.520/02, a seguir:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - <u>declarado o vencedor</u>, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Temos, pois, que o momento recursal se dá apenas após declaração do vencedor, o que ainda não ocorreu nos autos deste certame.

Diante do exposto, não há que se conhecer o presente recurso, uma vez que ainda não chegado o momento procedimental oportuno, e tendo em vista que a Administração se rege pelo princípio da Legalidade Estrita, pelo qual só pode praticar ato que esteja previsto em lei, e nos termos nesta previstos.







### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela NÃO CONHECIMENTO do recurso, dada a disciplina legal conferida à modalidade em que se processa o certame.

Pacajus - CE, 17 de junho de 2019.

MARIA GIRLEINETE LOPES PREGOEIRA

